



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 003/2019, que “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de Resolução em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015 e em observância ao art. 56, I, “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional especial no orçamento do legislativo municipal.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado quanto a técnica legislativa adotada, bem como em relação aos aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, denota-se que o presente projeto foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em consonância com o disposto no art. 12, VI do Regimento Interno, o qual estabelece a competência privativa da Mesa para suplementar, mediante Resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

na Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito serão os resultantes da anulação de dotação do orçamento nas respectivas fontes de recursos, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/1964.

Conforme a justificativa do proponente, o PCASP (Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público) do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2019, alterou alguns elementos de contas contábeis, excluindo algumas contas e incluindo outras.

Assim, há necessidade de se fazer as presentes alterações com o objetivo de cumprir o Plano de Contas utilizado pela Entidade, ajustado ao PCASP.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme o disposto no art. 42, III do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 11 de outubro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico